



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Recurso nº. : 144.383  
Matéria : IRF - Ano(s) 1991 a 1995  
Recorrente : PLANAVE S. A., ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.606

IRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - TIPICIDADE -  
A Lei nº 4.154, de 1962 aplica-se a quaisquer sociedades anônimas.

ANTERIORIDADE - A Lei nº 8.981, de 1995 aplica-se aos fatos ocorridos no  
ano de sua publicação.

DECADÊNCIA - Em caso de Tributação na Fonte, conta-se o prazo  
decadencial do primeiro dia após a data da retenção.

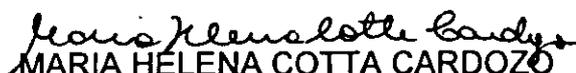
Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PLANAVE S. A., ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento  
e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores  
ocorridos em 06 e 13/12/1991, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa,  
Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por  
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

Recurso : 144.383  
Recorrente : PLANAVE S. A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

## RELATÓRIO

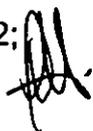
1 - Contra a Contribuinte Planave S/A, já qualificada no corpo dos autos, foi lavrado auto de infração, de fls. 01/25, decorrente do Imposto De Renda Retido Na Fonte – IRRF, nos valores de 769.515,61 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos) UFIR e R\$ 279.523,03 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e três centavos), incluindo encargos legais.

2 - Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/05, o lançamento decorreu da constatação de falta de recolhimento do imposto de renda tributado exclusivamente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado. Enquadramento Legal: art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.154/62 e art. 61 da Lei nº 8.981/95.

3 - Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/96, fls. 02, o Interessado apresentou, em 16/01/97, Impugnação, de fls. 52/58, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos, a seguir, sintetizados:

### ***Preliminarmente***

a) As normas legais a serem aplicadas ao caso concreto, omissão de receitas, segundo Ato Declaratório COSIT nº 6, de 26.03.96, do próprio Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, são as veiculadas pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988 e art. 44 da Lei nº 8.541/1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

b) requer, portanto, a impugnante a nulidade do presente Auto de Infração, que tem como fundamento o dispositivo legal art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.154/62, que não se aplica ao caso em exame, mas sim às sociedades anônimas de capital aberto. Nesse mesmo entendimento, vem se manifestando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Estado (cópias de ementas transcritas às fls. 54/55);

c) assim, o presente A.I., por não indicar o correto fundamento legal que o embasa, não pode prosperar;

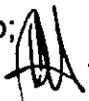
Do Crédito Apurado

d) Mesmo que fosse superado, ad argumentandum, o vício formal acima aventado, ainda assim, a presente autuação fiscal não poderá prosperar, visto que o crédito tributário apurado não representa o valor real devido pelo contribuinte;

e) a alíquota de 40% utilizada pela fiscalização para apuração do IRF, com fulcro na Lei nº 4.154/1962, é muito superior à alíquota correta estipulada pelas Leis 7.713/88 e 8.541/1992, respectivamente, como determina o próprio Ato Declaratório nº 6/96 da Cosit;

f) ressaltou que, neste caso, a alíquota estabelecida pelo art. 35 da Lei nº 7.713/1988, na incidência do IR Fonte, era de 8% e a estipulada pelo art. 40 da Lei nº 8.541/1992 era de 25%;

g) daí, vê-se que o percentual utilizado pela fiscalização (40%), para apurar o valor de IRF devido pela impugnante, não possui a menor base legal, além de majorar artificialmente o crédito tributário, como se fosse a empresa uma sociedade anônima de capital aberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

h) destas considerações, pode-se depreender que o tributo ora lançado não representa o legítimo e real quantum debeatum da empresa e deverá, por conseguinte, ser integral e administrativamente cancelado;

**Dos Juros de mora com Base na TRD**

i) Alegou que com o intuito de desindexar a economia, o Governo federal extinguiu os índices oficiais de correção monetária;

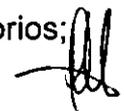
j) afirmou que o art. 90 da Lei nº 8.177/91 estabeleceu que, a partir de 01/02/1991, incidiam juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional;

k) diante disso esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, julgou inconstitucional a incidência da TRD sobre débitos fiscais. Assim, deve-se deduzir o valor da TRD, no período 31/12/1991, do Auto de Infração atacado, ficando, apenas, neste período, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

***A Multa Aplicada e os Juros Moratórios***

l) Além do exposto, consignou que não poderiam vingar os acréscimos acessórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que o crédito tributário está majorado artificialmente por uma alíquota (40%) que não condiz com a alíquota correta estipulada pelas leis supracitadas;

m) ante o exposto, declarou que as aplicações de multa e juros de mora só podem recair, de todo óbvio, sobre débitos exigíveis e não-pagos o que não é o caso presente. Daí conclui-se que são indevidos a multa aplicada e os juros moratórios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

n) ao final, requereu o cancelamento total do Auto de Infração impugnado, por ser medida de direito e justiça.

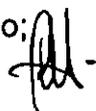
4 - Em 16 de outubro de 2003, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE proferiram Acórdão, de fls. 73/78, julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte o Lançamento em questão, nos termos do voto do Ilmº Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

Esclareceu inicialmente que, conforme consta expressamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/05, o lançamento decorreu da “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE S/ PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO”;

a) Ressaltou que a questão não envolve tributação de rendimentos, como defendeu a autuada, mas sim de incidência de imposto de renda na fonte decorrente de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. Diante do exposto, afirmou que os dispositivos legais apontados pela fiscalização estão em consonância com a matéria tributária em comento, elidindo, conseqüentemente, o argumento da ora Recorrente de que o A.I. seria nulo, uma vez que não foi estribado no fundamento legal correto;

b) transcreveu o art. 570 do RIR/1980, bem como o art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981/1995;

c) afastou a alusão feita pela autuada aos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988 e ao art. 44 da Lei 8.541/1992, dispositivos que prevêm a incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base, em virtude de tal situação não se relacionar com as circunstâncias de fato deste processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

d) elidiu, também, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96, suscitado pela Autuada, em razão da sua impertinência com a matéria em tela;

e) da mesma forma, alegou que não se adequava ao presente caso, qualquer incorreção na apuração do imposto devido. Consignou estarem corretas as alíquotas aplicadas na determinação do imposto, consoante se pode constatar no “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda na Fonte”, as quais foram determinadas pelos dispositivos legais que fundamentaram a exigência, a saber: até 31/12/1994, percentual de 40% previsto pela Lei nº 4.154/62; e para o ano-calendário de 1995, percentual de 35% estabelecido pela Lei nº 8.981/1995;

f) ante tal fundamentação, concluiu que não incidiu qualquer erro, material ou formal, na constituição do crédito tributário em análise, mantendo a exigência como foi formalizada;

***Dos Juros de Mora com Base na TRD***

Esclareceu que, com relação à apreciação da Taxa Referencial (TR) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o posicionamento daquela Egrégia Corte foi no sentido de que não poderia ser a taxa referencial utilizada como indexador de impostos, sendo, porém, perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos;

Ressalvou que a única restrição à aplicação da TRD como juros de mora decorre do art. 1º da IN SRF nº 32/97, a qual não se aplica ao caso em tela;

***Multa de Lançamento de Ofício***

g) por fim, salientou que, consoante orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001, de 07/01/1997, o percentual da multa de ofício lançada passa a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

ser de 75 % (setenta e cinco por cento), em substituição ao percentual de 100% constante da exação inicial, conforme o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e artigo 106, II, alínea "c" do CTN;

h) ao final, votou pela manutenção parcial do lançamento efetivado, alterando, apenas, a aplicação da multa de ofício que deixou de ser de 100%, e passou a ser de 75%.

5 - Devidamente cientificada acerca do teor do mencionado Acórdão em 25/11/2003, conforme AR de fls. 92, verso, a Contribuinte interpôs, em 23/12/2003, Recurso Voluntário, de fls. 95/118, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, estribando a sua irresignabilidade, em síntese, nos seguintes fundamentos:

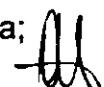
a) Suscitou, inicialmente, a improcedência do lançamento, em razão da inexistência da legislação aplicável aos fatos indicados na autuação fiscal;

b) para embasar tal argumento, citou os arts.142, do CTN, e o art. 11, do Decreto nº 70.235/1972, os quais preceituam que para a formalização de um lançamento, a notificação deste conterà, obrigatoriamente, a disposição legal infringida;

c) afirmou que tal fato visa possibilitar a defesa do Contribuinte;

d) alegou que os dispositivos legais que estribaram o lançamento identificaram os fatos que deram ensejo à exação, contudo, não são aplicáveis ao caso presente;

e) transcreveu o art. 3º da Lei nº 4.154/1962, aduzindo que tal excerto legal não se aplica aos fatos geradores, porquanto tal dispositivo regulamenta os pagamentos de dividendos de sociedades anônimas de capital aberto, tratando em seu parágrafo 3º especificamente da situação de detentores de títulos ao portador. Citou doutrina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

f) aduziu que o fato descrito não art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.154/1962 refere-se exclusivamente aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas de capital aberto, não se coadunando, portanto, aos fatos geradores descritos na autuação, mais especificamente, no tocante à expressão “pagamentos a beneficiário não identificado”. Transcreveu o Termo de Verificação buscando corroborar seu fundamento;

g) reiterou que o fato gerador do caso em tela fora a emissão de cheques a beneficiários não identificados, e que em nenhuma circunstância tal fato se subsume à Hipótese de Incidência prevista na Lei nº 4.154/62;

h) consignou que a legislação tributária pátria não permite a interpretação extensiva, ou aplicação por analogia, para exigência de tributo, devendo ser observado o princípio da reserva de lei previsto no art 108, parágrafo 1º, do CTN, transcrevendo doutrina;

i) no tocante a aplicação da Lei nº 8.981/1995, a Recorrente se insurgiu suscitando que tal aplicação fere os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei, em virtude da incidência ter ocorrido em fatos pretéritos à vigência do mencionado dispositivo legal;

j) argumentou que como a supracitada lei só foi publicada em janeiro de 1995, ela somente poderia atingir fatos geradores ocorridos no próximo ano, em consonância com o disposto no art. 150, III, “a” e “b” da Constituição Federal;

k) afirmou que tais princípios tratam de uma limitação ao poder de tributar e constituem-se em garantia do contribuinte contra o arbítrio do Estado, assegurando-lhe o conhecimento prévio da carga tributária a que estará sujeito. Nesse entendimento, concluiu que a lei que cria ou majora tributos, como no caso fez o art. 61 da Lei nº 8.981/1955, não pode surtir efeitos no mesmo exercício em que foi constituída, Citou doutrina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

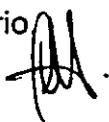
l) argüiu a decadência do direito do Fisco cobrar tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 17 de dezembro de 1991, aduzindo ainda que tal matéria pode ser suscitada em qualquer momento do processo, conforme preceitua o parágrafo 3º do art. 267, do CPC, de aplicação subsidiária ao Decreto nº 70.235/1972;

m) consignou que parte dos valores cobrados foram atingidos pela decadência. Enumerou os anos dos fatos geradores afirmando que a notificação da contribuinte acerca do lançamento ocorreu em 17/12/1996, e que, portanto, o direito do Fisco havia decaído no tocante aos fatos geradores ocorridos em 06/12/1991 e 13/12/1996, pois passados mais de cinco anos da sua ocorrência, consoante previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN;

n) declarou que como o Imposto de Renda Retido na Fonte rege-se pelo sistema de bases correntes (citando doutrina a respeito), segundo o qual o fato gerador do mesmo se dá mensalmente, na medida em que são auferidos os rendimentos, restaria caduco o direito do Fisco com relação aos fatos geradores ocorridos em 06/12/1996 e 13/12/1996. Mencionou doutrina e jurisprudência buscando corroborar o seu entendimento;

o) diante de toda a argumentação exposta alhures, requereu o cancelamento total do Auto de Infração gerreado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e está dotado dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, deve ser conhecido.

***Das Preliminares.***

**I – Da Atipicidade (Inaplicabilidade da Lei nº 4.154/1962).**

Inicialmente, cabe analisar a argumentação do recorrente de que o ato praticado pela empresa é atípico, uma vez que a lei 4.154/62 não se aplicaria ao seu caso concreto.

O contribuinte aduziu que, apesar da identificação correta dos fatos que deram ensejo ao lançamento, a legislação indicada não é a aplicável ao presente caso, mais especificamente aos fatos geradores ocorridos em 1991 a 1994, haja vista que a norma que embasou tal exação, regula, tão somente, as obrigações designadas para as sociedades

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

anônimas de capital aberto, não estando a empresa recorrente assim classificada pelo direito comercial.

Cumpra esclarecer que, consoante consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 03/05, o lançamento decorreu da "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE S/ PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO".

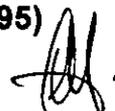
Deve-se atentar ao fato de que a questão ora discutida não envolve a tributação de rendimentos omitidos, como bem salientou a DRJ em seu julgamento, mas sim a incidência ou não do Imposto de Renda na Fonte decorrente de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. Diante de tal fato, depreende-se que os dispositivos legais apontados pela autoridade autuante estão em plena consonância com a matéria tributária ora discutida.

A alegação de que não existe enquadramento legal para os fatos ocorridos não pode ser aceita, visto que o parágrafo 3º, do art. 3º da Lei nº 4.154/62 se refere tão somente, consoante a transcrição efetuada pelo próprio recorrente às fls. 102, às sociedades anônimas, em caráter geral.

Ante tal fato, depreende-se que o mencionado dispositivo legal não se aplica exclusivamente às sociedades anônimas de capital aberto, como quis fazer entender o recorrente, mas a quaisquer delas.

Diante de tal fato, entendo que são impertinentes as suscitações elaboradas pelo contribuinte acerca desta questão.

**II – Da Anterioridade (Da Inaplicabilidade da Lei nº 8.981/1995)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

O recorrente suscitou, ainda, que a Lei nº 8.981/1995, não poderia incidir sobre fatos geradores ocorridos no mesmo ano de sua publicação, sob pena de ferir de morte o princípio da anterioridade previsto no art. 150 da CF.

Nesse aspecto, contudo, não assiste razão ao autuado, visto que a Lei ora hostilizada é proveniente de Medida Provisória, a qual, por sua natureza, produz imediatamente os seus efeitos quando da sua edição, salvo na hipótese da sua não conversão em lei.

Ademais, deve-se mencionar, também, a existência do art. 7º da Lei nº 8.981/1995, o qual dispõe que o início da vigência deste texto legal seria no próprio ano de 1995.

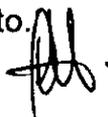
Deve-se aduzir, ainda, que é entendimento já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que a aplicação do supracitado dispositivo legal a fatos geradores ocorridos em 1995, relacionados ao imposto de renda pessoa física, é absolutamente legal, "*in verbis*":

**"RE-Agr 433878/MG -MINAS GERAISAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/02/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 25-02-2005 PP-00034 EMENT VOL-02181-05 PP-00821**

**AGTE.(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA E OUTRO (A/S)  
ADVDO.(A/S): AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO (A/S)  
AGDO.(A/S): UNIÃO ADVDO. (A/S): PFN - MÁRCIO MENEZES DE  
CARVALHO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Medida Provisória publicada em 31.12.94, a tempo, pois, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado: não-ocorrência, quanto ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedentes do STF. II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ofensa ao princípio da irretroatividade, conforme exposto no julgamento dos RE 181.664/RS e 197.790/MG, Plenário, 19.02.97. III. - Precedentes do STF. IV. - Agravo não provido "(Grifos Postos)**

Ante o exposto, entendo ser, também, inválida a argumentação do contribuinte sobre este aspecto.



Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

### **III – Da Decadência**

O atuado aduziu, ainda, que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de lançar tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 17 de dezembro de 1991.

Fundamentou a sua alusão no fato dele somente haver sido notificado a respeito do lançamento na data de 17/12/1996, e que, conforme o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, teria decaído o direito da Fazenda Nacional de cobrar tributos aos fatos geradores ocorridos antes desta data, no caso, os fatos impositivos ocorridos em 06/12/1991 e 13/12/1991.

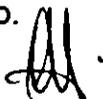
Afirmou que o sistema adotado no Brasil, para o caso de tributos sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, é o de bases correntes, segundo o qual o fato gerador do mesmo ocorreria mensalmente, na medida em que são auferidos os rendimentos.

Nesse caso, assiste razão ao recorrente, uma vez que o tributo em tela está sujeito à tributação exclusiva na fonte, devendo-se, portanto, contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia após data da ocorrência do fato gerador.

Frente a tal argumentação, entendo haver decaído o direito de lançar tributos do Fisco no que se refere a fatos geradores ocorridos antes de 17/12/1991, o que no presente processo diz respeito aos fatos ocorridos em 06/12/1991 e 13/12/1996.

### ***Do Mérito***

Vale ressaltar, que o atuado se limitou a discutir questões preliminares relacionadas ao lançamento, não fazendo qualquer alusão à eventuais questões de mérito pertinentes ao caso na sua peça de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002627/96-40  
Acórdão nº. : 104-21.606

De todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 06/12/1991 e 13/12/1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR